



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 125/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 132/2024

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

1- RELATÓRIO

A licitação em epígrafe teve seu lançamento ocorrido na data 15/10/2024, no diário oficial do Estado (DOE) e dos municípios (FAMURS), no portal de compras www.pregaoonlinebanrisul.com.br e no site da prefeitura municipal de Araricá www.ararica.rs.gov.br, sendo aditado em 28/10/2024, com suas publicações sendo realizadas nos mesmos meios de comunicação quando seu lançamento, com data de abertura agendada para o dia 27/11/2024 às 13h30.

TEMPESTIVAMENTE, a empresa VIVA REMOÇÕES LTDA - ME. apresentou impugnação ao edital requerendo, em suma, a exigência de inscrição da empresa e do profissional no Conselho Regional de Farmácia, conforme abaixo.

É o breve relatório.

2- DA ANÁLISE

Preliminarmente, destacamos que a impugnação é tempestiva, logo a mesma será conhecida e terá seu mérito analisado.

Passamos a analisar de forma pontual os itens da impugnação a fim de analisar seu mérito.

3.1 Primeiro Apontamento: Falta de exigência CRF/ RS

Em suas alegações, a impugnante alega que a falta de exigência de registro profissional para o atendente de farmácia, está em descompasso com o art. 67 da Lei 14.133/2024, contudo não aponta qual a legislação que obriga a vinculação deste profissional ao Conselho Regional de Farmácia - CRF, colacionando apenas legislação sobre enfermagem.

Não há na legislação pátria a obrigatoriedade do atendente farmacêutico (serviços de atendimento em farmácia) ser registrado no CRF, logo totalmente improcedente o pedido formulado na impugnação.

3.1. Ataque a isonomia e competitividade- atestado de capacidade técnica

Insurge-se a impugnante contra as exigências do item 4.2.4, "a.1" e "a.2" do edital, alegando que o edital faz exigências demasiadas, ferindo o princípio da competitividade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

Por certo o edital faz as exigências previstas no próprio art. 67 da Lei 14.133/2021 já citada – não integralmente – pela impugnante, conforme podemos analisar:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Desta forma, resta justificada pela própria lei que as exigências editalícias são aquelas previstas na própria Lei de Licitações.

3- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, amparado na lei 14.133/2021 e demais legislações correlatas, este pregoeiro **julga IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa VIVA REMOÇÕES LTDA - ME.

Araricá, 11 de novembro de 2024.


Evandro Augusto Fleck
Pregoeiro